



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

11/06/2010 18:36 27287



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 078/2010

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E AS
DIVERSAS INSTITUIÇÕES DO
ESTADO DO ACRE PARA OS FINS
QUE ESPECIFICA. (Processo
336.573)**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388.410-SSP/DF e CPF 150.259.691-15, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, com sede na Rua Florêncio Peixoto, 460, Centro, Rio Branco - AC, CNPJ 04.034.872/0001-21, doravante denominado **TJAC**, neste ato representado por seu Presidente, Pedro Ranzi, RG 043.536 SSP/AC e CPF 020.279.922-00, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, com sede na Rua Marechal Deodoro, 472, Centro, Rio Branco - AC, CNPJ 04.034.450/0001-56, doravante denominado **MP-AC**, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Sammy Barbosa Lopes, RG 187.429 SSP/AC e CPF 360.870.252-00, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**, com sede na Rua Custódio Freire, 26, Bosque, Rio Branco - AC, CNPJ 04.581.375/0001-43, doravante denominada **DPGE-AC**, neste ato representada por sua Defensora Pública-Geral, Angélica Maria Silveira Gouvea Lopes, RG 074.936 SSP/AC e CPF 128.913.632-72, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com

fundamento no programa aprovado pelo Plenário do CNJ, em sua 75ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2008, intitulado “**Casa de Justiça e Cidadania**”; na Lei n.º 8.666/93, no que lhe for compatível; e ainda mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo de Cooperação visa a conjugação de esforços entre os partícipes no sentido de implantar a “Casa de Justiça e Cidadania” no Estado do Acre, como centro de voluntariado voltado à implementação e ao desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e da comunidade na solução de seus problemas. Visa, ainda, aproximá-los ao Poder Judiciário e à cultura jurídica brasileira.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES

CLÁUSULA SEGUNDA - Os partícipes comprometem-se a:

- I - fomentar o crescimento social e o fortalecimento da cultura jurídica no Estado;
- II - promover a integração da comunidade na busca de soluções para questões locais;
- III - tratar de temas específicos de interesse da comunidade;
- IV - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste Acordo;
- V - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;
- VI - dar publicidade às ações advindas deste Ajuste, desde que não possuam caráter sigiloso.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a consecução dos objetivos traçados neste Acordo de Cooperação Técnica será promovido o intercâmbio de experiências e de informações. Caso haja a necessidade de novos projetos, estes serão desenvolvidos por equipe formada pelo corpo técnico dos partícipes.

Parágrafo único - As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste acordo que requeiram formalização para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazo de execução, responsabilização financeira e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

DA ADESÃO

CLÁUSULA QUARTA - Outros órgãos e instituições poderão aderir ao presente instrumento, com aprovação do **CNJ**.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUINTA - Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA OITAVA - É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DEZ - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA ONZE - Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DOZE - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, bem como pelo **TJAC**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993.

DO FORO

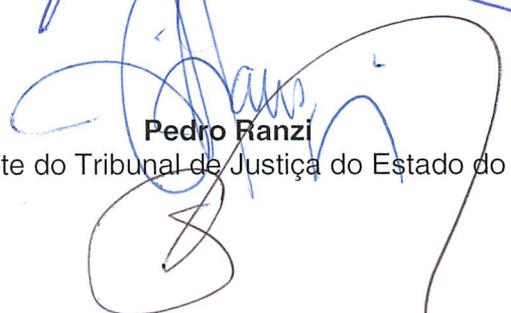
CLÁUSULA TREZE - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento para todos os fins de direito.

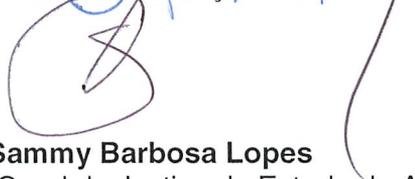
Brasília - DF, 20 de abril de 2010.



Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Pedro Ranzi
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Sammy Barbosa Lopes
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre



Angélica Maria Silveira Gouveia Lopes
Defensora Público-Geral do Estado do Acre